



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: SEGREDO JUST.
2004.61.06.004897-4 18682 ACR-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 21/01/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA

SILVA

AUTUAÇÃO

APTE : JORGE ALBERTO MORAES
APTE : CLARIBEL CARDOSO MAZETTI
APTE : MARIA IVONEIDE DOS SANTOS
APTE : DANIELA DA GAMA CIVITATE
APDO : Justica Publica

ADVOGADO(S)

ADV : GESUS GRECCO
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES
ADV : DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. PEIXOTO JUNIOR e JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI.

MARLI APARECIDA DE CRESCENZO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.06.004897-4 ACR 18682
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JORGE ALBERTO MORAES
ADV : GESUS GRECCO
APTE : CLARIBEL CARDOSO MAZETTI
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES
APTE : MARIA IVONEIDE DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS
APTE : DANIELA DA GAMA CIVITATE
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

Tempestivamente, MARIA IVONEIDE DOS SANTOS opôs embargos de declaração, previstos nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, contra o v. acórdão de fl. 1183/1184, que, por unanimidade, de votos, negou provimento aos recursos interpostos pelos réus, mantendo a decisão de condenação proferida em primeiro grau.

O v. acórdão está assim redigido:

"PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE MULHERES. DELITO TENTADO. QUADRILHA OU BANDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. EXECUÇÃO INICIADA. ATOS PREPARATÓRIOS. DESCABIMENTO. AGENTES EM NÚMERO SUPERIOR A TRÊS QUE SE ASSOCIARAM COM O FIM DE PRATICAR CRIMES, O QUE CARACTERIZA O DELITO DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas não somente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, como também pelas declarações prestadas na fase policial pelas vítimas, pelo interrogatório da co-ré Daniela Civitate, pelos depoimentos das testemunhas de acusação e das vítimas em Juízo e pelos demais documentos juntados aos autos.
2. Os documentos e manuscritos encontrados com o réu Jorge Alberto demonstram que o acusado tinha ligação com as garotas de programa que iriam trabalhar para Margarita Domingues, em Las Palmas, Espanha.
3. Os acusados Jorge, Claribel, Maria Ivoneide e as garotas que iriam para a Espanha se comunicaram via telefone muitas vezes antes da operação policial que culminou com suas prisões, o que atesta que estavam todos envolvidos com os preparativos para a viagem, revelando, ainda, que se associaram para o cometimento do delito de tráfico de mulheres.
4. Restou evidenciado que a acusada Daniela da Gama, efetivamente, contribuiu para que as irmãs Juceleine e Juliana Pamplona de Freitas viajassem para o exterior, pela sua própria versão oferecida no interrogatório prestado em Juízo, bem como pelo documento juntado a fl. 783 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

- autos, que comprova que as garotas viajaram, pela empresa TAP, em março de 2004, para Las Palmas, Espanha.
5. No que se refere à finalidade lucrativa, merece destaque o depoimento prestado pela vítima Kelli, à fl. 479, onde consta que Jorge teria mencionado que os ganhos com a prostituição seriam divididos na razão de 50%. Também corroboram esse entendimento as declarações prestadas pela co-ré Daniela Gama Civitate e pela testemunha Dejanira Lopes Leite.
 6. Não pode prosperar a alegação deduzida pela defesa no sentido de que os atos praticados pelos acusados Jorge Alberto, Maria Ivoneide e Claribel Cardoso caracterizam meros atos preparatórios, o que tornaria atípicas as condutas.
 7. Ao embarcarem as garotas em viagem de ônibus em direção ao Aeroporto de Guarulhos/SP, de onde rumariam para a Espanha, percebe-se que os réus já tinham começado a execução do crime, tendo-se iniciado a facilitação ou promoção da saída das mulheres do território nacional para o exercício de prostituição no exterior.
 8. A associação para a prática de delitos não envolveu somente os acusados Jorge Alberto, Claribel Cardoso e Maria Ivoneide, mas também a estrangeira Margarita Victória, que embora não denunciada, teve sua participação mencionada na inicial acusatória e na sentença. Presentes mais de três integrantes, voltados para a prática delitativa consistente no envio de garotas ao exterior, restou caracterizado o crime de quadrilha.
 9. Recurso dos réus desprovido. Sentença mantida."

Alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é contraditório e omisso. Diz que o v. acórdão apresenta contradição em relação aos fatos apurados nos autos, ao concluir que o crime do artigo 231 do Código Penal, cometido pelos réus, foi tentado, na medida em que as jovens que iriam se prostituir na Espanha estavam acompanhadas apenas do co-réu JORGE e não da ora Embargante. Por outro lado, o acórdão é omisso, haja vista que, embora tenha havido ligações telefônicas entre os envolvidos, não se apurou o teor das mesmas, não se podendo presumir que seriam ligações que visavam articular viagens para o exterior com o fito de realizar o comércio de mulheres, sendo certo, ainda, que não foram encontradas passagens aéreas com os envolvidos. Afirma, ainda, que o acórdão é omisso e contraditório, na medida em que deu interpretação equivocada ao artigo 288 do Código Penal. No crime de quadrilha, a marca da estabilidade ou permanência é essencial. Desse modo, afirma que seria necessário que Margareth também fosse denunciada, sob pena de se negar direito de defesa à mesma. Por fim, alega que, como não se admite o crime de quadrilha quando um dos quatro acusados é absolvido, com muito mais razão não se deveria admiti-lo quando um dos integrantes sequer foi denunciado.

Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 1196/1197).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE

Conheço dos embargos de declaração, visto que a embargante invoca a existência de contradição do julgado com a prova dos autos além de omissão, cuja ocorrência só poderá ser analisada com o conhecimento dos embargos.

E, examinando os autos, verifico que inexiste, no v. acórdão ora embargado, contradição ou omissão a serem sanadas via destes declaratórios. Na verdade, a embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se o ensinamento do I. Mestre Júlio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."

(*in* Processo Penal, ed. Atlas, 7ª ed., São Paulo, 1997).

No v. acórdão, restou consignado que a execução do crime se iniciou quando a acusada Claribel e a ora embargante Maria Ivoneide, levaram as vítimas até o local onde tomariam o ônibus com destino ao Aeroporto Internacional de Cumbica em Guarulhos/SP. Confira-se:

"A seu turno, não pode prosperar a alegação deduzida pela defesa do réu Jorge Alberto no sentido de que os atos praticados pelos acusados Jorge Alberto, Maria Ivoneide e Claribel Cardoso caracterizariam meros atos preparatórios, o que tornaria atípicas as suas condutas.

É que, ao embarcarem as garotas em viagem de ônibus em direção ao Aeroporto de Guarulhos/SP, de onde rumariam para a Espanha, percebe-se que os réus já tinham começado a execução do crime, tendo-se iniciado a facilitação ou promoção da saída das mulheres do território nacional para o exercício de prostituição.

Desse modo, tendo-se iniciado a execução da conduta delituosa, com o embarque das garotas, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

consumação do delito, com a saída delas rumo ao exterior, somente não ocorreu porque a execução foi interrompida por atos alheios à vontade dos acusados, vale dizer, com o sucesso da operação deflagrada pelos policiais federais. Não se verificando o resultado previsto pela norma penal, tem-se que o delito de tráfico de mulheres restou caracterizado na forma tentada, preconizada pelo artigo 14, II do Código Penal."

Note-se que, da leitura do auto de prisão em flagrante, que restou mencionado no v. acórdão, as réas Claribel e Maria Ivoneide foram detidas no local onde embarcaram as vítimas rumo ao Aeroporto de Guarulhos/SP, de modo que também elas foram responsáveis pelo início da execução do crime do artigo 231 do Código Penal:

"Consoante se verifica pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 12/37), os réus Jorge Alberto, Claribel Cardoso e Maria Ivoneide foram detidos por policiais federais quando tentavam embarcar as garotas Maria Fernanda Adreazzi, Noeli Maria de Matos, Soellyn Rodrigues de Oliveira e Kelli Cardoso de Souza em um vôo com destino a Las Palmas, Espanha, onde iriam atuar como garotas de programa no estabelecimento de Margarita Domingues."

(...)

No v. acórdão embargado, encontra-se o depoimento da vítima Maria Fernanda Adreazzi, no sentido de que Maria Ivoneide e Claribel teriam transportado algumas das garotas e Jorge até a garagem da Viação San Raphael, tendo-se, assim, iniciado a execução do crime:

"Assim, a vítima Maria Fernanda Adreazzi, perante a autoridade policial, afirmou que:

"(...) que, há pouco mais de uma semana sua conhecida Claribel Cardoso Mazetti contatou a depoente convidando-a para viajar à Espanha a fim de exercer a prostituição naquele país onde poderia conseguir mais dinheiro; que Claribel informou que as despesas com a viagem poderiam ser custeadas por Jorge Alberto Moraes que seria um 'espanhol' dono de uma casa de prostituição localizada nas Ilhas Canárias; que, além de Jorge, Claribel havia citado o nome de uma tal de Margareth ou Márgari que supostamente também seria proprietária da referida casa (...); que, Jorge explicou que acompanharia as garotas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ônibus até o aeroporto em Guarulhos/SP onde daria a cada uma o equivalente a pouco mais de mil euros; que, tal dinheiro serviria tão somente para que as garotas pudessem passar regularmente pelo serviço de imigração espanhola (...); que Jorge viajava no mesmo ônibus acompanhando as meninas; que, Claribel e Maria Ivoneide dos Santos, esta mais conhecida por 'Vânia', foram com seus veículos à garagem da San Rafael para transportar Jorge Alberto e algumas das meninas (...); que, a depoente já conhecia as pessoas de Claribel e Maria Ivoneide (Vânia), em razão dos contatos que tiveram para tratar da viagem (...); que, ao chegar no aeroporto na Espanha, haveria um táxi previamente ajustado que cuidaria de levar a depoente e as demais garotas para a casa de Márgari" (fls. 23/25)"- (negritei).

Assim, é irrelevante o fato de ter sido somente o réu Jorge encontrado junto com as vítimas no interior do ônibus da Viação San Raphael, na medida em que a execução já tinha se iniciado quando Claribel e Maria Ivoneide trouxeram as mulheres até o local onde embarcaram com destino a Guarulhos.

Assim, restou plenamente caracterizado o crime de tráfico de mulheres, na forma tentada, sendo irrelevante o fato de não terem sido encontradas as passagens aéreas com os envolvidos.

No que se refere às ligações efetuadas, restou claro nos autos que se tratava de um elemento de prova consistente no sentido de apontar o liame existente entre os acusados Jorge, Claribel, Maria Ivoneide e Margareth (não denunciada) a caracterizar o crime de quadrilha.

Restou consignado que, com relação a Maria Ivoneide, ela efetuou 13 ligações a Jorge, 32 para Claribel, tendo também recebido telefonemas de Jorge. Tais fatos revelaram a forte ligação existente entre os réus, sendo desnecessário o conhecimento do teor dos referidos telefonemas, na medida em que nos autos se fizeram presentes outros elementos de convicção, como, por exemplo, as numerosas ligações realizadas pelos demais integrantes da quadrilha, os documentos e o numerário encontrados com Jorge, quando de sua prisão, e os depoimentos das vítimas e testemunhas, que comprovaram que faziam parte de uma quadrilha voltada para o tráfico internacional de mulheres.

Todos esses argumentos foram expendidos no julgado, não havendo qualquer omissão a maculá-lo de nulidade.

Note-se, quanto a este ponto, o caráter manifestamente infringente dos embargos opostos, com o intuito de rediscutir o que restou claramente decidido nos autos.

Por fim, alega a embargante que o acórdão é contraditório e omisso, visto que a embargante não poderia ser condenada pelo crime de quadrilha, já que uma das integrantes do grupo criminoso sequer foi denunciada.

Mais uma vez pretende a embargante a revisão do julgado.

Restou claro no v. acórdão ser possível a condenação dos réus pelo crime de quadrilha, mesmo que um dos integrantes não tenha sido denunciado. Restou claro também que o fato de um dos réus ter sido absolvido do crime de quadrilha não acarreta a absolvição dos demais, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

caso de se constatar a existência de pelo menos quatro integrantes, e mesmo que um deles não tenha sido denunciado. Confira-se:

"De outro lado, não obstante tenha a ré Daniela Gama sido absolvida da prática do delito de quadrilha ou bando, subsiste o delito em relação aos demais réus.

Com efeito, viu-se dos elementos coligidos nos autos que a associação para a prática de delitos não envolveu somente os acusados Jorge Alberto, Claribel Cardoso e Maria Ivoneide, mas também a estrangeira Margarita Victória, que embora não denunciada, teve sua participação mencionada na inicial acusatória e na sentença. Assim, presentes mais de três integrantes, voltados para a prática delitativa consistente no envio de garotas ao exterior, restou caracterizado o crime de quadrilha.

Como bem argumentou i. Procurador Regional da República:

'Consuma-se o delito no momento da associação, sendo esta dirigida à prática de delitos. Tal associação resta evidenciada a partir de determinados elementos que demonstrem a propensão do bando na prática de determinados atos criminosos.

Esta é a lição de E. Magalhães Noronha:

'Consuma-se o delito no momento em que se forma a associação. Trata-se de crime per stande, independentemente da prática dos delitos que o bando deseja cometer. É mister evidentemente que certas ações, atos, diligências, enfim, certa atividade demonstre já estar formada a quadrilha, ainda que delito outro não tenha sido cometido por ela. O que se divisa realmente na espécie é um ato preparatório, que a lei erigiu à categoria de crime, em face do relevo do bem jurídico posto em perigo'.

E tais atos estão evidentes nas provas carreadas aos autos, já que o bando era organizado e especializado no envio de garotas de programa ao exterior, contando com todos os recursos para tal atividade delituosa.

Ademais, conforme bem salientado pelo Parquet Federal em suas contra-razões recursais, a participação de Margarita Domingues foi essencial para tais práticas. Isto porque no decorrer da instrução ficou evidente que, sempre que necessário, Margarita Domingues requisitava novas garotas para seu estabelecimento, oferecendo-lhes desde dinheiro até estadia, além de liderar os demais membros do bando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Portanto, tendo sido a atuação de Margarita Domingues essencial para as atividades da quadrilha, evidente que sua participação não pode ser ignorada para os fins do delito tipificado no art. 288 do Código Penal" (fls. 1140/1141)".

Quanto a essa questão, portanto, também não vislumbro qualquer contradição ou omissão no julgado.

Note-se que Margarita é apontada como um dos membros da quadrilha desde o oferecimento da denúncia (fl.08). E o fato de não ter sido chamada aos autos não lhe acarretou qualquer prejuízo, pelo contrário, acabou sendo beneficiada na medida em que não foi denunciada e tampouco condenada.

Ademais, é descabida a alegação da embargante no sentido de que não se poderia admitir o crime de quadrilha, visto que um dos acusados acabou sendo absolvido. Como se viu, na hipótese, mesmo tendo um dos acusados sido absolvido, foi possível a condenação dos demais por esse delito, tendo em vista a existência mencionada nos autos, conhecida e notória de um outro integrante da *societas sceleris*, que não pôde ser denunciado.

Quanto a esse tema, portanto, mais uma vez se verifica a marca infringente dos embargos opostos, razão pela qual não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, conheço destes embargos de declaração, para rejeitá-los.

É COMO VOTO.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FVC/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.61.06.004897-4 ACR 18682
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JORGE ALBERTO MORAES
ADV : GESUS GRECCO
APTE : CLARIBEL CARDOSO MAZETTI
ADV : EDINEIA MARIA GONCALVES
APTE : MARIA IVONEIDE DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS
APTE : DANIELA DA GAMA CIVITATE
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER DECLARADA - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.
2. Na verdade, a embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
3. É irrelevante o fato de somente o réu Jorge ter sido encontrado junto com as vítimas no interior do ônibus da Viação San Raphael, na medida em que a execução já tinha se iniciado quando as rés trouxeram as vítimas até o local onde embarcaram com destino a Guarulhos.
4. Restou claramente caracterizado o crime de tráfico de mulheres, na forma tentada, sendo irrelevante o fato de não terem sido encontradas as passagens aéreas com os envolvidos.
5. Restou consignado que, com relação a Maria Ivoneide, ela efetuou 13 ligações a Jorge, 32 para Claribel, sendo que recebeu telefonemas de Jorge. Tais fatos revelaram a forte ligação existente entre eles, sendo desnecessário o conhecimento do teor das ligações, na medida em que, nos autos, se fizeram presentes outros elementos de prova, como, por exemplo, as numerosas ligações telefônicas efetuadas pelos demais integrantes da quadrilha, os documentos e o numerário encontrados com Jorge, quando de sua prisão, e os depoimentos das vítimas e testemunhas, que comprovaram que faziam parte de uma quadrilha voltada para o tráfico internacional de mulheres.
6. Note-se quanto a este ponto, o caráter manifestamente infringente dos embargos opostos, com o intuito de rediscutir o que restou claramente decidido nos autos.
7. Restou claro, no v. acórdão, ser possível a condenação dos réus pelo crime de quadrilha, mesmo que um dos integrantes não tenha sido denunciado. Restou claro, também, que o fato de um dos réus ter sido absolvido do crime de quadrilha não teria o condão de acarretar a absolvição dos demais, visto que restou provada a existência de quatro integrantes, mesmo que um deles não tenha sido denunciado.
8. É descabida a alegação da embargante de que não se poderia admitir o crime de quadrilha porque um dos acusados acabou sendo absolvido. Como se viu, foi possível a condenação dos demais por esse delito, visto que restou provada a existência de um outro integrante da *societas sceleris*, que não pôde ser denunciado.
9. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para rejeitá-los.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008 (data de julgamento)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora